



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600847-35.2026.6.18.0000 (PJe) - Parnaíba - PIAUÍ

RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DE MORAES SOUZA NUNES

Representantes do(a) REPRESENTANTE: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A,
RAFAEL ORSANO DE SOUSA - PI6968-A, HIELBERT SANTOS FERREIRA - PI19068
REPRESENTADO: MARCELO SAVIO OLIVEIRA DO REGO

Representante do(a) REPRESENTADO: MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES
REGO - PI21321

DECISÃO

Cuida-se de **Representação Eleitoral**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES** ("Gracinha Mão Santa"), candidata à reeleição ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2026 pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em face de **MARCELO SÁVIO OLIVEIRA DO REGO**, qualificado como responsável pela administração do perfil do Instagram denominado *@tinapaporeto*, figurando como terceira interessada a pessoa jurídica **META SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (ID 22664284).

Sustenta a representante, em síntese, que no dia 23 de agosto de 2026, no perfil de Instagram *@tinapaporeto*, foi veiculada publicação por meio da URL específica <https://www.instagram.com/p/DcYhSnEgvY9/>, na qual sua figura central, consistente em uma personagem feminina integralmente gerada e animada por recursos de inteligência artificial denominada "Tina PHB", profere ataques diretos e desqualificações à sua honra e conduta política (ID 22664284). Afirma que o vídeo utilizou voz e feições sintéticas sem qualquer rotulagem ou advertência ostensiva de criação artificial, expondo capturas de tela descontextualizadas de conversas de WhatsApp para questionar sua dignidade e idoneidade familiar com frases depreciativas (ID 22664284).

Aduz que a conduta configura infração às normas sobre uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral, desinformação e propaganda eleitoral negativa, constituindo ainda mecanismo de dissimulação de autoria masculina sob persona feminina fictícia para perpetrar violência política de gênero (ID 22664284). Instruiu a exordial com ata forense digital emitida pela plataforma Verifact sob o identificador 6a8b-13c1-6336-febb (ID 22664409), mídias audiovisuais e documentos partidários e de registro de candidatura (IDs 22664286 e 22664387).

Por intermédio da decisão interlocutória de ID 22665992, este Juízo Auxiliar deferiu em parte a tutela provisória de urgência para determinar à Meta Serviços Online do Brasil Ltda. a remoção e indisponibilização da referida URL no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, indeferindo, contudo, a indisponibilização integral do perfil e o pedido genérico de preservação de registros (ID 22665992).

Regularmente citado (ID 22668958), o representado apresentou contestação tempestiva (ID 22669468), arguindo preliminarmente: a) a inadequação da via cível eleitoral da representação para o processamento e punição de eventual crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral; b) sua ilegitimidade passiva quanto à penalidade por anonimato, por estar plenamente identificado; e c) a impossibilidade de cumulação ou extensão de multas relativas a fatos pretéritos apurados em representações eleitorais autônomas (ID 22669468). No mérito, defende a licitude da manifestação sob a garantia da liberdade de expressão e da crítica política contundente e satírica, sustentando a ausência de intenção discriminatória de gênero, a inaplicabilidade da inversão probatória e a desproporcionalidade da pretensão de exclusão do perfil (ID 22669468).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí emitiu parecer (ID 22671033), opinando pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleitoral cível para reconhecimento de crime do art. 326-B do Código Eleitoral, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pelo afastamento do pedido de aplicação de multas retroativas estranhas ao objeto específico da lide e, no mérito, pela procedência parcial dos pedidos para confirmar em definitivo a remoção do conteúdo ilícito e aplicar a sanção de multa pela veiculação de conteúdo sintético em formato de deep fake sem a devida rotulagem tecnológica (ID 22671033).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório no essencial. **Passo a fundamentar e a decidir.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das Questões Preliminares

2.1.1. Da Inadequação da Via Eleitoral Cível para Reconhecimento de Crime de Violência Política de Gênero (Art. 326-B do Código Eleitoral)

O representado sustenta a inadequação da via procedimental da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 para a apuração, enquadramento e

cominação de sanção penal atinente ao delito de violência política contra a mulher, tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

Assiste plena razão à defesa, consoante também destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 22671033).

O rito processual célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.608/2019 destina-se estritamente à apuração de infrações cíveis eleitorais relativas à propaganda irregular, ao direito de resposta e ao descumprimento dos preceitos administrativos e normativos das eleições.

Por outro lado, a imputação de crime eleitoral, tal como o previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, exige a observância intransigente do devido processo penal acusatório, com a deflagração de persecução criminal por iniciativa privativa do Ministério Público Eleitoral (*dominus litis*), mediante denúncia perante o juízo criminal competente, nos moldes dos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral.

Dessa forma, revela-se inviável emitir provimento jurisdicional com juízo de certeza condenatório de natureza criminal na presente seara cível eleitoral. Rejeita-se o pedido condenatório penal, determinando-se unicamente a extração e o envio de cópia integral destes autos ao Ministério Público Eleitoral para que, no âmbito de suas atribuições constitucionais exclusivas, examine o cabimento de eventuais medidas no campo investigatório e persecutório criminal.

Acolhe-se, portanto, a preliminar de inadequação da via eleitoral cível quanto à pretensão criminal do art. 326-B do Código Eleitoral.

2.1.2. Da Alegada Ilegitimidade Passiva quanto à Penalidade do Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997

Argui o representado sua ilegitimidade passiva para responder pela penalidade prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, aduzindo que, por ter sido formalmente identificado e apresentar defesa nos autos, estaria afastada a premissa de anonimato que fundamentaria a penalidade pecuniária (ID 22669468).

A preliminar não merece acolhimento.

A legitimidade passiva *ad causam* é examinada *in status assertionis*, isto é, à luz das alegações deduzidas pela demandante na petição inicial. Havendo a imputação expressa de que o representado criou e operou perfil na internet com uso de persona inteiramente fabricada e dados voltados à dissimulação de sua identidade para veicular propaganda irregular, resta configurada a pertinência subjetiva da lide.

Ademais, a discussão sobre a subsunção da conduta às hipóteses sancionatórias do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e das normas de regência constitui matéria ligada ao próprio mérito da demanda, momento em que será devidamente dirimida.

Rejeita-se a preliminar.

2.1.3. Da Impossibilidade de Aplicação Retroativa e Cumulativa de Sanções por Fatos Objeto de Ações Autônomas

O representado insurge-se contra a pretensão formulada no item 7 dos pedidos da petição inicial (ID 22664284), na qual a representante pugna pela condenação cumulada ao pagamento de multas pecuniárias correspondentes a postagens anteriores apuradas nas Representações Eleitorais nº 0600493-10.2026.6.18.0000 e nº 0600606-61.2026.6.18.0000 (ID 22669468).

Neste ponto, acolhe-se a objeção processual.

Nos termos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, as representações eleitorais possuem objeto estritamente delimitado pela causa de pedir e pelo pedido deduzidos em relação a cada ato específico e individualizado.

A decisão de ID 22661479, prolatada na RP nº 0600493-10.2026.6.18.0000, expressamente fixou que novas publicações supervenientes deveriam ser deduzidas mediante representação própria, inviabilizando aditamentos sucessivos naqueles autos (ID 22664284).

Por conseguinte, mostra-se processualmente incabível transformar este feito em juízo de execução ou de ampliação sancionatória retroativa para impor multas relativas a fatos que já integraram o objeto de processos conexos autônomos. A imposição de penalidade pecuniária por condutas pretéritas já julgadas ou em processamento violaria o princípio da congruência, a estabilização objetiva da lide e a vedação ao *bis in idem*.

Portanto, o exame meritório e sancionatório deste feito cinge-se com exclusividade à publicação veiculada em 23 de agosto de 2026 na URL <https://www.instagram.com/p/DcYhSnEgvY9/>.

2.2. Do Mérito

2.2.1. Do Uso de Conteúdo Sintético, Inteligência Artificial e Vedação Absoluta ao Deep Fake sem Rotulagem

A controvérsia de mérito recai sobre a legalidade da publicação veiculada no perfil @tinapaporeto em 23 de agosto de 2026, consistente em vídeo produzido por inteligência artificial em que a avatar digital feminina "Tina PHB" desqualifica publicamente a candidata representante valendo-se de capturas não autenticadas de diálogos eletrônicos e expressões desabonadoras (ID 22664284).

O marco regulatório eleitoral consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2026 disciplina de maneira rígida o uso de tecnologias digitais e inteligência artificial generativa na propaganda política, visando resguardar a higidez do pleito, a veracidade informacional e a livre manifestação da vontade do eleitorado.

O art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda categoricamente a utilização, para favorecer ou prejudicar candidatura, de conteúdo sintético em formato

de áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

Na espécie, restou incontroverso nos autos, conforme atestado pela ata forense digital Verifact (ID 22664409) e admitido na própria contestação, que a figura "Tina PHB" consiste em uma criação integralmente sintética gerada por inteligência artificial, munida de fisionomia e voz artificialmente simuladas, sem correspondência com pessoa natural real (ID 22664284, ID 22669468).

A referida personagem fictícia foi ativamente empregada para criar e protagonizar peça de propaganda negativa direcionada contra a candidata representante, imputando-lhe condutas contraditórias e proferindo juízos ofensivos à sua reputação pessoal ("caráter não herda de pai"), desprovidos de rotulagem clara e ostensiva sobre sua origem artificial (ID 22664284). Conforme já salientado na decisão liminar (ID 22665992), o recurso tecnológico de *deep fake* serviu, ainda, para imputar à candidata representante o envio de mensagem de WhatsApp sem nenhuma comprovação de que tenha sido efetivamente elaborada por ela, ampliando a vulnerabilidade probatória e a gravidade da desinformação veiculada.

Ademais, o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe como dever inafastável a aposição de informação explícita, destacada e acessível de que o material veiculado foi fabricado ou manipulado por ferramentas de inteligência artificial. No caso concreto, o representado omitiu qualquer aviso tecnológico claro, inserindo apenas ao final a expressão jocosa "PIADA, NÉ?", a qual manifestamente não cumpre a exigência normativa de transparência tecnológica e de advertência ao eleitorado (ID 22664284).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a proibição ao uso de *deep fake* e a exigência de rotulagem possuem natureza objetiva, cuja inobservância configura propaganda eleitoral irregular:

"2. Nos termos do art. 9–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva."

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.)

Nesse mesmo sentido, ao referendar decisão liminar em caso de veiculação de conteúdo audiovisual gerado por ferramentas de inteligência artificial sem a devida transparência, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a legitimidade da intervenção judicial para estancar a propagação de suporte digital ilícito:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE DEEP FÁKE. VEDAÇÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. I. Caso em exame 1. Representação ajuizada, com pedido liminar, visando suspender postagem em mídia social com veiculação de conteúdo audiovisual adulterado por ferramentas de inteligência artificial (IA). II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste, neste momento, em analisar o pedido de concessão de liminar para suspender a publicação em mídia social de conteúdo sintético, em que se noticia a existência de propaganda eleitoral antecipada negativa, com adulteração mediante ferramentas de inteligência artificial. III. Razões de decidir 3. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se a existência de conteúdo postado em mídia social, com utilização de técnica de deep fake, que está em desacordo com a regra prevista nos arts. 3º-A e 9º-C da Resolução n. 23.610/2019/TSE. 4. O Tribunal Superior Eleitoral possui precedente no sentido de que a adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral seria apta a caracterizar a propaganda como irregular, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade de levar o eleitor a erro (AgR-REspEI n. 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20 de maio de 2026). 5. A jurisprudência desta Corte Superior assentou que a manutenção da postagem em mídias sociais tem repercussão negativa na imagem do pré-candidato e caracteriza o preenchimento do requisito da demora na prestação jurisdicional (Ref-RP n. 0601012-25.2022.6.00.0000/DF, ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 22 de setembro de 2022). 6. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência foram preenchidos. IV. Dispositivo e tese 7. Liminar deferida referendada. _____ Tese de julgamento: É possível o deferimento de liminar para suspender conteúdo audiovisual sintético postado em mídia social, com substituição ou alteração de imagem e voz de pré-candidato por meio de técnica de deep fake. Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 5º, IV e XIV, e 220. Resolução n. 23.600/2019/TSE, arts. 3º-A e 9º-C, caput e § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI n. 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20 de maio de 2026. TSE, Ref-Rp n. 0601012-25.2022.6.00.0000/DF, ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 22 de setembro de 2022.

Referendo na Representação nº060097993, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/08/2026.

Outrossim, como também firmado no âmbito da Corte Superior Eleitoral, a ausência de identificação ostensiva do uso de inteligência artificial desloca a matéria para a seara da ilicitude eleitoral objetiva por violação às normas de integridade informacional:

A Resolução–TSE nº 23.610/2019 impõe identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético em contexto político–eleitoral, com a finalidade de preservar a formação livre e consciente da vontade do eleitor. A

utilização de imagens sintéticas com aparência realista de pessoas públicas, desacompanhadas da rotulagem obrigatória, desloca a controvérsia do campo da crítica política protegida para o da transparência eleitoral obrigatória. A associação entre vídeo sintético não identificado e mensagem de propaganda eleitoral negativa potencializa o risco de confusão do eleitorado e justifica a intervenção cautelar. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação de conteúdo audiovisual e da dificuldade de reversão de seus efeitos. A medida liminar deve restringir-se à remoção da publicação específica e à vedação de sua republicação sem a identificação exigida, preservando-se a liberdade de crítica política e afastando-se, por ora, providências amplas de bloqueio automático, remoção genérica e cientificação preventiva de outras plataformas.

(REPRESENTAÇÃO nº060109332, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.)

Desse modo, a veiculação de vídeo com persona e voz inteiramente sintéticas geradas por inteligência artificial, voltado ao desabono eleitoral de candidatura sem a correspondente advertência ostensiva, vulnera frontalmente os arts. 9º-B e 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como o art. 28, § 2º, da mesma Resolução e o art. 57-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a confirmação definitiva da ordem de remoção do conteúdo da internet.

2.2.2. Da Aplicação da Multa do Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

A representante postula a imposição da penalidade pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Em contrapartida, a defesa aduz que o dispositivo sancionatório aplica-se apenas aos casos de anonimato estrito e que o representado encontra-se formalmente identificado nos autos (ID 22669468).

Não prospera a tese defensiva.

A jurisprudência pacífica e consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firmou a orientação de que a multa estabelecida no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe às situações de impossibilidade absoluta de identificação do autor, incidindo plenamente nas hipóteses de abuso da liberdade de manifestação do pensamento na propaganda eleitoral na internet, aí compreendida a difusão de desinformação, perfis com falseamento de identidade e conteúdo manipulado digitalmente sem transparência:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo em recurso especial e manteve-se acórdão do TRE/ES que confirmou sentença condenatória do agravante, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, ao pagamento de multa por divulgar conteúdo calunioso em

grupo de WhatsApp contra pré-candidato à reeleição para o cargo de prefeito em Serra/ES nas Eleições 2024. 2. Nos termos do art. 57-D, caput, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência do TSE, no curso das campanhas eleitorais, a regra é a liberdade de manifestação do pensamento, inclusive na rede mundial de computadores, sendo certo que há transgressão dessa garantia constitucional na hipótese em que se veiculam mensagens ofensivas à honra, inverídicas, que configurem discurso de ódio ou ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático. Precedentes. 3. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 é cabível na hipótese de abuso da liberdade de manifestação do pensamento em propaganda eleitoral na internet, independentemente da situação de anonimato. Precedentes. 4. No caso, o agravante divulgou em grupo de WhatsApp com 438 participantes, destinado a comentários de temas políticos, arquivos com informações processuais sigilosas e imagem de pré-candidato sugerindo que ele teria cometido crime de estupro, mas sem apresentar provas concretas do ilícito e de suposta condenação. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005821, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2025.

De igual modo, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral reitera a higidez da aplicação da sanção pecuniária em casos de propagação irregular de conteúdos ofensivos ou inverídicos por usuários identificados em redes sociais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. CONTEÚDO INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante, candidato ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2024, de forma a se manter o reconhecimento da prática de propaganda irregular por informação inverídica veiculada em perfil pessoal no Instagram (art. 57-D, caput, da Lei 9.504/97), e deu-se provimento ao recurso especial do partido político adversário para restabelecer a multa de R\$5.000,00 imposta na sentença, haja vista a previsão contida no § 2º do art. 57-D da referida Lei. 2. Assentou-se na decisão singular: a) consoante a jurisprudência deste Tribunal, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 também se aplica na hipótese de abuso da liberdade de manifestação do pensamento em propaganda eleitoral na internet, independentemente da situação de anonimato; e b) a presença de dolo na conduta não é requisito para a caracterização da propaganda irregular e, de todo modo, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). 3. O agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar as conclusões da decisão singular agravada, o que impõe sua manutenção. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021112, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2025.

Ademais, o art. 9º-H deixa certo que a remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação, restando indubitável a possibilidade de aplicação de multa para casos diversos do anonimato da postagem.

No caso em apreço, o representado utilizou perfil na rede social Instagram para criar personagem fictícia sem aviso de conteúdo sintético, ocultando perante o eleitorado geral sua autoria real por meio de falseamento da manifestação comunicacional com suporte de inteligência artificial, valendo-se do recurso também para atribuir à representante a autoria de mensagens de WhatsApp não comprovadas (ID 22665992).

Nesse contexto, considerando a gravidade da conduta, a utilização de ferramenta tecnológica para desabonar candidatura e a necessária função pedagógico-punitiva da sanção, afigura-se proporcional e razoável a fixação da multa eleitoral prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 no patamar de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente ao piso legalmente estabelecido.

2.2.3. Do Pedido de Suspensão Integral do Perfil @tinapaporeto

A representante reitera o pedido de indisponibilização total e temporária da conta de Instagram @tinapaporeto, sob o argumento de reiteração de condutas infracionais (ID 22664284).

O pleito deve ser indeferido.

O art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 consagram o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente digital, assegurando a máxima preservação da liberdade de manifestação e vedando atos com contornos de censura prévia.

Em consonância com o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e o art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, as ordens judiciais de remoção de conteúdo no meio cibernético devem recair sobre a URL específica e individualizada da postagem infringente.

A suspensão total de perfil de rede social é providência extrema e excepcional, admitida unicamente nas hipóteses em que a conta seja comprovadamente apócrifa, inautêntica ou voltada à operação automatizada desregulada por robôs, nos moldes do art. 38-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. Estando o titular da conta civilmente identificado e passível de responsabilização pessoal, a supressão total do canal de comunicação representaria medida desproporcional que atingiria manifestações futuras e regulares protegidas pela liberdade de expressão.

Portanto, indefere-se o pedido de indisponibilização total do perfil.

2.2.4. Do Pedido de Inversão do Ônus da Prova

A representante requereu a inversão do ônus da prova com base no art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 22664284).

O dispositivo faculta ao magistrado inverter o ônus probatório quando houver dificuldade técnica excessivamente onerosa para a demonstração da manipulação digital. Contudo, na presente hipótese, a natureza sintética da personagem "Tina PHB" restou incontroversa nos autos e devidamente comprovada pelos relatórios técnicos e mídias jungidos (IDs 22664409 e 22664285), tornando desnecessária a imposição de inversão probatória formal, porquanto os elementos coligidos aos autos foram plenamente suficientes para a formação do convencimento jurisdicional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **ACOLHO A PRELIMINAR** de inadequação da via eleitoral cível para a declaração ou imposição de sanção de índole criminal quanto ao delito tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, determinando à Secretaria Judiciária a **extração de cópia integral destes autos e o seu envio ao Ministério Público Eleitoral** para os fins de sua atuação persecutória criminal autônoma;

b) **REJEITO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva suscitada pelo representado;

c) **ACOLHO A PRELIMINAR** de delimitação objetiva da lide, afastando a pretensão de aplicação retroativa de penalidades por fatos pretéritos apurados em processos conexos autônomos;

d) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

d.1) **TORNAR DEFINITIVA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** anteriormente concedida (ID 22665992), confirmando a ordem direcionada à terceira interessada **META SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** para a completa e definitiva remoção e indisponibilização da publicação veiculada na URL específica <https://www.instagram.com/p/DcYhSnEgvY9/>;

d.2) **CONDENAR** o representado **MARCELO SÁVIO OLIVEIRA DO REGO** ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-B e 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

d.3) **INDEFERIR** os pedidos de indisponibilização integral do perfil **@tinapaporeto**, de extensão preventiva a perfis alternativos e de preservação genérica de dados.

Comunique-se a terceira interessada Meta Serviços Online do Brasil Ltda., acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se as partes, observando-se as habilitações nos autos (ID 22666311).

Notifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PI